

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2009

Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de considerar a prova testemunhal como comprovação do exercício de atividade rural, além de aumentar as penas cominadas aos crimes praticados com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social.

Na justificação, argumenta-se que *“a presente proposição tem por objetivo corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a sua condição de segurada especial”*.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado com Substitutivo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Vem a proposta a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há objeções a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto merece aprovação, tendo em vista o seu valor social e a proteção ao trabalhador rural nele contida. A Constituição Federal determina que a lei seja igual para todos, consagrando o princípio da isonomia ou igualdade de tratamento.

A distinção entre trabalhadores urbanos e rurais fere o princípio da isonomia e cria um sistema perverso em detrimento do trabalhador rural, privado de diversos direitos, inclusive o de provar seu tempo de serviço por meio de testemunhas, o que, por sua vez, é facultado ao trabalhador urbano.

O Substitutivo, entretanto, modifica a regra contida no Projeto de Lei n.º 6.147/09, para dar prioridade à prova documental, impedindo que a prova testemunhal produza efeitos por si só, salvo quando da impossibilidade de apresentação de provas documentais, o que não difere muito da regra atual.

Ainda que não impossíveis, as provas documentais podem apresentar tamanha dificuldade que acabam por constituir uma quase

impossibilidade. É isto que se quer evitar com a nova lei. Os direitos dos trabalhadores rurais não podem ficar condicionados à burocracia imposta na obtenção de documentos comprobatórios dessa relação de trabalho. A lei deve prestigiar o hipossuficiente, invertendo o ônus da prova em seu favor, do que decorre o acerto do Projeto de Lei n.º 6.147/09.

O Substitutivo também elimina do Projeto o aumento de penas nos crimes de fraude contra a Previdência Social. Este aumento de pena guarda simetria com a flexibilização da prova do contrato de trabalho em favor do trabalhador rural. Ao mesmo tempo em que se permite a prova testemunhal, pune-se de forma exemplar a tentativa de fraude, desestimulando o uso desse instrumento probatório de forma desonesta.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.147/09 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.147/09 na forma do Substitutivo do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6147 DE 2009

Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea c do inciso VII do artigo 11, o § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

“Inciso VII.

.....

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente **ou de acordo com o inciso XI do art. 106**, comprovem trabalhar com o grupo familiar respectivo”. (NR)

“Art. 55.

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 106.

.....

.....

XI – prova exclusivamente testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, nos casos de impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos I, a X deste artigo”. (NR)

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 342.

.....

.....

§ 3º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescidas de multa de 2 (dois) salários mínimos até 10 (dez) salários mínimos, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 2º”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator